



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1981/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102231/2024-42

INTERESSADOS:

Prime Internacional Comércio Exterior LTDA;

Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ASSUNTO

Análise da proposta de julgamento antecipado do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720142/2019-11, deduzida pela pessoa jurídica Prime Internacional Comércio Exterior LTDA.

1. RELATÓRIO

1.1. O PAR nº 14044.720142/2019-11 foi instaurado pelo Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio de Portaria publicada em 18/7/2019, diante da constatação de indícios de autoria e de materialidade de atos lesivos, por parte da sociedade empresária PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ 08.214.494/0001-19), encontrados no âmbito da Operação *Spy* do Departamento de Polícia Federal (PF) (3282929, p. 405).

1.2. Em síntese, no âmbito da referida operação policial, descobriu-se esquema de extração e venda de informações sigilosas referente ao comércio exterior constantes de banco de dados da RFB, no qual agentes daquela Secretaria colhiam relatórios do sistema DW Aduaneiro, contendo dados de importação e exportação feitas por pessoas jurídicas determinadas, mediante encomendas realizadas por empresas por meio de intermediários, dentre os quais a pessoa jurídica Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA.

1.3. No caso destes autos, de acordo com mensagens de e-mail obtidas por meio de afastamento de sigilo telemático autorizado pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre, no dia 25/10/2016, uma empregada da PRIME solicitou a Luciane Morales - a qual atuava em nome da empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento - relatório contendo dados de importações feitas por empresa concorrente, no período compreendido entre maio e outubro de 2016. No dia seguinte, o auditor fiscal Orlando Walter Reynen extraiu do sistema DW Aduaneiro três relatórios referentes ao citado CNPJ. No mesmo dia, a intermediária Luciane emitiu a Nota Fiscal nº 201619 em favor da PRIME, no valor de R\$ 2.000,00, valor pago em 31/10/2016. Finalmente, em 4/11/2016, a intermediária entregou à PRIME o relatório solicitado (3282929, p. 169 a 345 e 450).

1.4. Imputou-se, então, à PRIME INTERNACIONAL a prática do ato lesivo previsto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 e recomendou-se: *i)* a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 6º da mesma lei, no valor de R\$ 458.059,36, equivalente a 4% do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no exercício de 2018; e *ii)* a publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do mesmo artigo, pelo prazo de 45 dias (3282929, p. 771 a 793).

1.5. No decorrer do prazo para apresentação de alegações finais, a pessoa jurídica deduziu, junto à CGU, proposta de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (3282929, p. 803; 3147592).

1.6. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise da viabilidade da proposta de julgamento antecipado, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

2. COMPETÊNCIA PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.1. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PAR instaurado ou avocado pela CGU. Confirma-se o teor do dispositivo:

"Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados."

2.2. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado, não sendo possível, *a contrario sensu*, o julgamento antecipado por parte de autoridades de outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal.

2.3. Desse modo, o entendimento da CGU é no sentido de que, formulado o pedido de julgamento antecipado de processo que tramita em outro órgão correcional do Poder Executivo Federal e uma vez atendidos os requisitos da Portaria Normativa nº 19/2022, o processo deve ser avocado para que tramite na CGU, diante da competência exclusiva para apreciação do pedido e aplicação das sanções dele decorrentes. Nesse aspecto, remete-se ao Parecer nº 422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pela Decisão nº 376/2022 do Ministro de Estado da CGU, nos quais se lançam as premissas que levam a tal entendimento.

2.4. Portanto, recomenda-se a avocação do PAR nº 14044.720142/2019-11, a fim de viabilizar a apreciação, pelo Ministro de Estado da CGU, da proposta de julgamento antecipado.

3. PRESCRIÇÃO

3.1. O artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a pretensão punitiva da Administração em relação aos atos lesivos nela previstos prescreve em cinco anos, contados da data da ciência da infração. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

3.2. No caso, a administração teve ciência dos fatos em 18/1/2018, data em que a 7ª Vara Federal de Porto Alegre autorizou o compartilhamento, com a CGU, dos elementos produzidos no âmbito do inquérito policial referente à Operação Spy, de modo que, a princípio, a prescrição ocorreria em 18/1/2023.

3.3. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 18/7/2019, operou-se, nessa data, a interrupção da prescrição, voltando o prazo prescricional a correr do início, de modo que o termo final do prazo prescricional seria o dia 18/7/2024.

3.4. Todavia, a Medida Provisória nº 928/2020 inseriu na Lei nº 13.979/2020 o artigo 6º-B, cujo parágrafo único determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013. Tal dispositivo esteve em vigor por 120 dias, entre 23/3/2020 e 20/7/2020, de maneira que o prazo permaneceu suspenso nesse período.

3.5. Assim, somando-se o prazo de 120 dias referente à suspensão do prazo prescricional, conclui-se que a prescrição ocorrerá em 15/11/2024, não havendo óbice à responsabilização da pessoa jurídica.

4. REQUISITOS DA PROPOSTA DE JULGAMENTO ANTECIPADO

4.1. Na tabela a seguir, são expostos os requisitos para admissão da proposta de julgamento antecipado previstos no artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 e é feita a análise acerca de seu cumprimento pela proponente.

Dispositivo (art. 2º da PN 19/2022)	Descrição	Atendido pela proponente (Sim/Não)	Localização
inciso I	Admissão da responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	Sim	3147592, item 1
inciso II, alínea a	Compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Sim	3147592, item 1.a
inciso II, alínea b	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Sim	3147592, item 1.b
inciso II, alínea c	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo.	Sim	3147592, item 1.c
inciso II, alínea d	Compromisso de atender os pedidos de informação relacionados aos fatos do processo que sejam de seu conhecimento.	Sim	3147592, item 1.d
inciso II, alínea e	Compromisso de não interpor recursos administrativo contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	Sim	3147592, item 1.e
inciso II, alínea f	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	Não se aplica, porquanto a proposta foi deduzida após o exaurimento do prazo para apresentação de defesa.	
inciso II, alínea g	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	Sim	3147592, item 1.g
inciso III	Indicação da forma e dos prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Sim (10 prestações mensais, iguais e consecutivas)	3147594, item 25.

5. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. O artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, com a redação dada pela Portaria Normativa

nº 54/2023, dispõe:

"Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

[...]

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

§ 2º Em nenhuma hipótese a multa do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação."

5.2. Tendo em vista que a proponente atende os requisitos da referida Portaria Normativa, **recomenda-se que não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, de acordo com o que dispõe o inciso IV do *caput* do artigo acima transcrito.

5.3. Quanto ao inciso V, entende-se que não se aplica ao caso em análise, haja vista que não houve transgressão a norma que prescreva tal punição.

5.4. No que diz respeito ao § 1º, verifica-se que a pessoa jurídica foi intimada para apresentar alegações finais em 7/3/2024 (p. 799 do PAR), tendo deduzido a proposta de julgamento antecipado em 18/3/2024, último dia do prazo concedido, de modo que se aplica ao caso o inciso III, devendo ser considerados no cálculo da multa os valores nele previstos.

6. CÁLCULO DA MULTA

6.1. Em primeiro lugar, deve-se definir o valor da base de cálculo. Nesse sentido, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a multa deve ser fixada *"no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação"*.

6.2. Considerando-se as demonstrações financeiras trazidas pela proponente (3147593), a base de cálculo pode ser definida nos seguintes termos:

Descrição	Valor (R\$)
Faturamento bruto no exercício de 2018 (A)	12.669.321,62
Tributos incidentes sobre o faturamento (B)	1.217.837,58
Base de cálculo (C)=(A-B)	11.451.484,04
Valor mínimo da multa (C*0,1%)	11.451,48
Valor máximo da multa (C*20%)	2.290.296,81

6.3. Definido o valor da base de cálculo e os valores mínimo e máximo da multa, passa-se à análise da alíquota aplicável, observando-se os critérios previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 e no artigo 5º, § 1º, III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

6.4. Antes de se apontar os valores que se entendem aplicáveis, faz-se análise das considerações da proponente referentes à dosimetria da alíquota, constantes do anexo III da proposta (3147594).

6.5. Requer a proponente a redução do percentual proposto pela comissão referente à ciência ou tolerância de seu corpo diretivo ou gerencial, circunstância majorante prevista no inciso II do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com a anexo III da proposta (itens 14 a 24):

"No presente caso, a Comissão entendeu pela aplicação de 3% decorrente do inciso II, em razão da justificativa de que houve tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica na prática dos atos lesivos cominado [...]

No mais, informa-se que apesar dos integrantes do corpo diretivo terem ciência da negociação dos relatórios, não tinham ciência de que estavam diante de um ato ilícito ou que as informações eram privadas. Apesar dos relatórios constarem algumas informações não veiculadas nos meios públicos, a empresa não tinha conhecimento de que tais relatórios tinham origem ilícita.

Isso porque a prática de venda de relatórios com informações sobre o comércio exterior é algo recorrente no mundo corporativo, de modo que a Requerente é recorrentemente bombardeada de proposta de vendas desses tipos de relatórios, e que diante de tantas ofertas, aceitou justamente a que possuía origens obscura [para ela inclusive] já que não tinha ciência de que as algumas das informações obtidas eram de cunho confidencial/sigiloso.

Diante disso, evidente que apesar da ciência do corpo diretivo da compra do relatório, nenhum possuía conhecimento do caráter ilícito dele.

Em oportunidades anteriores, a empresa já trouxe aos autos diversas empresas que divulgam publicamente a venda desses tipos de relatórios com informações sobre o comercio exterior, com o intuito não só de demonstrar sua boa-fé na aquisição do relatório, mas também, de alguma forma, corroborar com as investigações, já que as ofertas recebidas nunca transpareceram qualquer indício de ilicitude ou confidencialidade.

Não obstante, insta destacar que antes da publicação da Portaria RFB 100/20211 publicada em dezembro de 2021 a própria Receita Federal disponibilizava o acesso público a informações de comercio exterior desse teor às empresas interessadas através do acesso ao portal SISCORI.

Através do SISCORI, qualquer pessoa interessada poderia acessar informações oficiais e públicas acerca de dados estatísticos aduaneiros para o monitoramento do comércio exterior de bens. A partir dessa ferramenta disponibilizada pela Receita Federal eram divulgados dados relativos ao comércio exterior, incluindo informações sobre número de ordem; ano e mês da operação; NCM do produto importado; informações sobre quantidades; valores; frete; inclusive a descrição dos produtos e divulgação de nome do importador. Essa foi inclusive uma das razões para a descontinuação do portal pela RFB, fato é que até a publicação da referida Portaria em 2021, tais informações eram públicas e as empresas podiam acessar e cruzar tais dados para obtenção de novas informações e estatísticas conforme seu interesse.

Verifica-se que uma das causas de desligamento do portal SISCORI foi justamente a possibilidade de empresas especializadas terem capacidade de, utilizando os dados conferidos pelo SISCORI, cruzar informações e, indiretamente, identificar os importadores e demais informações complementares, conforme se infirma pela Nota oficial emitida pela Receita Federal (anexo):

[Imagem omitida]

Neste seguimento, o que se quer afirmar aqui é que as informações disponibilizadas pelos relatórios comercializados pela empresa Morales não eram somente fornecidas por ela com base exclusivamente em informações de origem ilícita.

Fato é que tais informações eram possíveis de serem adquiridas de outras empresas por meio de cruzamento dos dados disponibilizadas pela própria RFB (Siscori) com informações disponíveis na internet. Ou seja, somente pelas informações passadas pelos e-mails da empresa Morales não era claro à Requerente o caráter ilícito das informações adquiridas.

O recebimento de ofertas semelhantes e publicação em sites externos do mesmo tipo de prestação de serviços por empresas nacionalmente reconhecida e a possibilidade de obtenção das mesmas informações por meios lícitos, conforme demonstrado acima, evidencia a boa-fé da empresa ao adquirir tais informações naquela época sem possibilidade de reconhecimento de sua origem ilícita. Veja que o que evidencia a conduta ilícita supostamente praticada é a origem das informações obtidas e não o teor das informações em si, pois estas podiam ser extraídas por outros meios

lícitos, como de fato era feito por terceiros.

Diante disso, pede-se, também, que o percentual de 3% aplicado em decorrência do inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022 seja reduzido para o mínimo legal, haja vista a ausência de ciência dos gerentes quanto à ilicitude dos serviços contratados.

6.6. Neste ponto, o requerimento da proponente não deve ser acolhido.

6.7. O inciso II do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022 reconhece a maior reprovabilidade dos atos lesivos quando membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica têm conhecimento ou toleram sua prática. Com base nessa premissa, a CGU recomenda que o percentual aplicado seja proporcional à posição hierárquica daquele que praticou, teve ciência ou tolerou a prática do ato lesivo na estrutura interna da pessoa jurídica, de modo que, nos casos em que o ato lesivo seja praticado por sócios, acionistas ou administradores (membros do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal), ou, ainda que não praticados por eles, mas com sua ciência ou tolerância, deve-se somar à alíquota o percentual máximo previsto no dispositivo (3%).

6.8. No caso, as mensagens de e-mail constantes dos autos do PAR (p 169 e seguintes) indicam que o sócio-administrador da PRIME, Maicon Andrey Gorges, foi incluído em cópia nas tratativas referentes à aquisição do relatório contendo dados sigilosos, sendo possível afirmar que ele teve ciência acerca da prática do ato lesivo, o que, inclusive, é admitido pela proponente no trecho transcrito, tornando esse fato incontroverso.

6.9. Todavia, a defesa sustenta que, a despeito de ter conhecimento do ato praticado, o sócio-administrador não tinha conhecimento de que se tratava de ato lesivo à administração pública, o que, em seu entendimento, descaracterizaria ou, ao menos, atenuaria a proporção dessa circunstância majorante da alíquota.

6.10. Esse entendimento, no entanto, não é o mais adequado ao regime de responsabilização de pessoas jurídicas estabelecido na Lei nº 12.846/2013.

6.11. Com efeito, o artigo 2º da Lei dispõe, de forma clara, que a responsabilização das pessoas jurídicas pelos atos descritos na lei praticados em seu benefício ou interesse é objetiva, de modo que é irrelevante a avaliação do grau de culpabilidade dos agentes envolvidos na prática do ato lesivo. A existência de dolo ou culpa dos dirigentes ou administradores é necessária apenas à responsabilização pessoal deles, conforme estabelecido no artigo 3º, § 2º, da mesma lei.

6.12. Não obstante, a tese de que o sócio-administrador não tinha ciência da ilicitude do ato não convence. Não é crível que o administrador de empresa atuante no ramo de comércio exterior ignore que os dados referentes à importação e exportação de produtos declarados por seus concorrentes ao Fisco sejam acobertados por sigilo fiscal. Se não havia certeza acerca da fonte dos dados adquiridos, cabia ao administrador, em observância ao dever de diligência, adotar medidas adequadas para garantir que o serviço contratado estava de acordo com a legislação vigente.

6.13. Portanto, tendo sido provado que o sócio-administrador teve ciência da prática do ato lesivo, impõe-se a aplicação do percentual máximo referente a esta circunstância majorante da alíquota da multa, devendo ser rejeitada a proposta de redução do percentual deduzida pela pessoa jurídica.

6.14. Isso posto, recomenda-se a aplicação da alíquota nos seguintes termos:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Valor proposto	Justificativa
	Inciso I - concurso de atos lesivos (até 4%).	0%	Não houve concurso de atos lesivos.
	Inciso II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (até 3%).	3%	O sócio-administrador da pessoa jurídica teve ciência da prática do ato lesivo.

	Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Valor proposto	Justificativa
Artigo 22 - majorantes	Inciso III - interrupção no fornecimento de serviço público; na execução de obra contratada; na entrega de bens ou serviços essenciais; ou descumprimento de requisito regulatório (até 4%).	0%	Não houve interrupção de serviço público, obra ou entrega de bens, nem se apontou o descumprimento de requisito regulatório específico.
	Inciso IV - situação econômica do infrator que apresente ISG e ILG superiores a 1 e lucro líquido no exercício anterior ao da instauração do PAR (1%).	1%	A pessoa jurídica apresentou ISG e ILG superiores a 1 e lucro líquido no exercício de 2018.
	Inciso V - reincidência em nova infração tipificada na Lei nº 12.846/2013 em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior (3%).	0%	Não há registro de outras punições no CNEP.
	Inciso VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou a entidade lesada (até 5%).	0%	A pessoa jurídica não mantém contrato, convênio ou instrumento congêneres com a RFB.
	TOTAL MAJORANTES	4%	
Art. 23 - atenuantes	Inciso I - não consumação da infração (até 0,5%).	0%	A infração se consumou quando efetuado o pagamento ao intermediário, destinado à obtenção das informações sigilosas.
	Inciso II - devolução espontânea da vantagem auferida e ressarcimento dos danos resultantes do ato; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos (até 1%).	1%	Percentual de acordo com o artigo 5º, § 1º, III, da PN CGU nº 19/2022.
	Inciso III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo (até 1,5%).	1%	Percentual de acordo com o artigo 5º, § 1º, III, da PN CGU nº 19/2022.
	Inciso IV - admissão voluntária da pessoa jurídica pela responsabilidade objetiva do ato lesivo (até 2%).	1%	Percentual de acordo com o artigo 5º, § 1º, III, da PN CGU nº 19/2022.
	Inciso V - existência e efetiva aplicação de programa de integridade (até 5%).	0%	A pessoa jurídica não comprovou a existência de programa de integridade.
	TOTAL ATENUANTES	3%	

	Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Valor proposto	Justificativa
	VALOR DA ALÍQUOTA (majorantes - atenuantes)	1%	

- 6.15. Frise-se que não é possível a estimação da vantagem obtida em decorrência do ato lesivo.
- 6.16. Assim, multiplicando-se o valor da base de cálculo (R\$ 11.451.484,04) pela alíquota proposta (1%), conclui-se que, caso acolhida a proposta de julgamento antecipado, **a multa aplicada deve corresponder a R\$ 114.514,84 (cento e quatorze mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos).**

7. FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

- 7.1. A proponente requereu o deferimento do pagamento da multa em dez prestações mensais iguais e sucessivas (3147594, item 25).
- 7.2. No entanto, diante da ausência de previsão expressa acerca da possibilidade de parcelamento do pagamento na Portaria Normativa nº 19/2022, a CGU tem aplicado aos julgamentos antecipados o disposto no artigo 15, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 11.129/2022, impondo, para o deferimento do pedido, que a pessoa jurídica se comprometa a recolher o montante da multa em até 30 dias, contados da publicação da decisão do Ministro de Estado da CGU que acolhe a proposta de julgamento antecipada.
- 7.3. Portanto, recomenda-se a intimação da proponente para que informe se concorda em realizar o pagamento da multa nos termos expostos.

8. CONCLUSÃO

- 8.1. Diante do exposto, com fundamento da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomenda-se:
- a) **a avocação do PAR nº 14044.720142/2019-11**, em trâmite na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos moldes da minuta de ofício que segue (3285620);
 - b) **a intimação da PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, por meio de seu advogado, para que informe se concorda com os termos desta Nota Técnica, comprometendo-se a realizar o pagamento de multa no valor de R\$ 114.514,84 (cento e quatorze mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que deferir a proposta de julgamento antecipado;**
 - c) **em caso de concordância da pessoa jurídica proponente, o deferimento, pelo Ministro de Estado da CGU, da proposta de julgamento antecipado por ela deduzida, nos termos da minuta que segue (3285629).**
- 8.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/07/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3284157 e o código CRC D2DAE634

